



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.414 - RS (2008/0032391-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR À LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25/11/09, no julgamento do **REsp 1.133.769/RN**, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que: **a)** a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH; **b)** "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990**, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"; e **c)** "o contrato em exame foi celebrado (...) sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições".

2. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 15/12/83, época em que vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas apenas impunha aos mutuários, se proprietários de outro imóvel, a antecipação do vencimento do valor financiado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.414 - RS (2008/0032391-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão em que neguei seguimento ao recurso especial, em razão da eficácia vinculativa do recurso repetitivo 1.133.769/RN (fls. 631/635e).

Busca o agravante, em suma, a reforma da decisão impugnada a fim de que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta que "o contrato em debate teria a cobertura do FCVS desde que o mutuário não fosse proprietário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido, o que não ocorreu no presente caso" (fls. 662/668e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.414 - RS (2008/0032391-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR À LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25/11/09, no julgamento do **REsp 1.133.769/RN**, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que: **a)** a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH; **b)** "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990**, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"; e **c)** "o contrato em exame foi celebrado (...) sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições".

2. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 15/12/83, época em que vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas apenas impunha aos mutuários, se proprietários de outro imóvel, a antecipação do vencimento do valor financiado.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pugna a agravante, em suma, pela reforma da decisão impugnada a fim de que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta que "o contrato em debate teria a cobertura do FCVS desde que o mutuário não fosse proprietário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido, o que não ocorreu no presente caso" (fls. 662/668e).

Sem razão, entretanto.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 15/12/83 (fl. 38e), época em que vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas apenas impunha aos mutuários, se proprietários de outro imóvel, a antecipação do vencimento do valor financiado.

Desse modo, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o entendimento firmado na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 631/635e):

O recurso não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. A saber: AgRg no Ag 571.533/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 21/6/04; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 8/3/04.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, bem como que não houve julgamento extra petita. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Também não se pode falar em ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, na medida em que a responsabilização do agente financeiro deu-se por decorrência lógica do reconhecimento do direito do mutuário de promover a quitação do saldo devedor residual do seu financiamento com recursos do FCVS, apesar da existência de duplo financiamento. Ademais, não viola o art. 460 do CPC o julgado que interpreta de maneira ampla o pedido formulado na petição inicial, pois "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 284.480/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 2/4/01). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. O pedido de indenização engloba perdas e danos de natureza material e moral.

2. Inexiste julgamento extra petita e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

3. Ausentes de motivos suficientes para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 468.472/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 2/6/03)

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A liquidação antecipada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000" (AgRg no REsp 1.089.868/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 19/10/10).

É certo, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, em 25/11/09, no julgamento do **REsp 1.133.769/RN**, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que: **a)** a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH; **b)** "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990**, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"; e **c)** "o contrato em exame foi celebrado (...) sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições".

Referido acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09 - grifos nossos)

À vista da eficácia vinculativa do recurso repetitivo acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 15/12/83 (fl. 38e), época em que vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, apenas, impunha aos mutuários, se proprietários de outro imóvel, a antecipação do vencimento do valor financiado.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0032391-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.031.414 / RS

Números Origem: 200071000395308 2001159 200186969

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.